



AO
SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO
VALE DO CURU - CISVALE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial n.º 007/2020 - PP

Impugnante:

CBS - CENTRAL BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, empresa individual com responsabilidade limitada com sede na cidade de Fortaleza, na Rua Barão do Rio Branco 2027 – Sala 14 – Fortaleza – Ce, CEP No. 60.025-061, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.417.023/0001-83, vem, respeitosamente, perante V. Sra., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30/04/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como o item 9.1 do edital do Pregão em referência:

**9. - CONSULTAS, RESPOSTAS,
ADITAMENTO, DILIGENCIAS,
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.**

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas, qualquer pessoa jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada de Vigilância Armada diurna e noturna, para atender as necessidades de funcionamento das Unidades de Saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência deste edital.

DO CREDENCIAMENTO

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com



As razões que justificam a referida peça de impugnação já se iniciam quanto ao credenciamento dos licitantes, sob nenhum amparo legal e apenas com o intuito de inibir a participação de quem possa interessar. O Órgão licitador exige que as licitantes apresentem o que se segue:

2.2 CREDENCIAMENTO

[...]

c) Apresentar memorial Fotográfico da Sede e Filial da Proponente, compreendendo toda a parte Interna e Externa com suas respectivas instalações, Fachada juntamente com documento de água ou Luz ou Telefone que comprove o funcionamento da empresa participante do certame. (Grifo nosso)

Decreto 3555/2000

[...]

Art. 11º.

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (Grifo nosso).

Observa-se ainda que não há previsão no referido decreto de nenhum outro documento a não ser aquele que comprove que o representante legal da proponente detenha de poderes para participar do referido certame.

Por outro lado, o edital em estudo não exige em seu credenciamento um item imprescindível e prescrito na Lei Federal 10.520/2002, qual seja:

Art. 4º.

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com

dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (Grifo nosso)

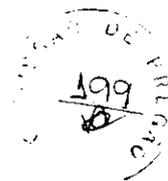
A ausência da declaração prevista no artigo acima, compromete a continuidade do certame em estudo logo em seu credenciamento e por essa razão merece ser reformulada com a devida exigência de tal documento.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

No item 6.6.8 o edital em estudo, para a surpresa dos interessados traz a seguinte redação:

6.6.8-. Declaração fornecida pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, através de seu responsável, que o Responsável técnico da empresa, devidamente qualificado e comprovado, tenha visitado (in loco) na data prevista no item 6.6.8.1, deste edital e tomado conhecimento do local onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

6.6.8.1- A visita acima citada será realizada mediante agendamento até 03 -- (três) dias úteis anteriores a data de recebimento e abertura de proposta, nos horários de 08h00min as 12h00min, mediante agendamento, junto ao Consórcio, através do e-mail: licitacao.cisvale@gmail.com, ou na sede no endereço a Rua Juaci Sampaio Pontes no 1696 B Centro - Caucaia - CE, Maiores informações pelo tel : (85)3342.27.67.



Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que A(s) LICITANTE(s) interessadas em participar da licitação DEVERÃO realizar vistoria no local onde serão executados os serviços (VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios, conforme já amplamente visto e discutido em todas as cortes, desde que a proponente apresente declaração que será de responsabilidade da CONTRATADA a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das instalações, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato, não podendo alegar desconhecimento futuro sobre as características e peculiaridades do objeto.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 1955/2014 -
PLENÁRIO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com

PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, em que foram noticiadas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 5/2013, deflagrado pelo 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes de Campo de Instrução de Formosa – 6º GLMF/CIF, Organização Militar pertencente ao Exército Brasileiro, cujo objeto é a elaboração de registro de preços para aquisição de materiais e serviços de manutenção de bens imóveis, pelo período de doze meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa – 6º GLMF/CIF que:



Serviços

201
10
10

9.2.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei para anular o Pregão Eletrônico n. 5/2013 no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão;

9.2.2. avalie a necessidade de instaurar processo administrativo contra a empresa WF Licitações Ltda., CNPJ 01.390.674/0001-02, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, com base na Lei n. 10.520/2002, art. 7º, na Lei n. 8.666/1993, art. 88, inciso II, e no art. 28 do Decreto n. 5.450/2005, em face dos indícios de simulação de competição e da desistência injustificada de apresentar a documentação de habilitação em relação ao Grupo 3 do certame;

9.2.3. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste Acórdão, acerca do cumprimento das determinações consignadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, com apresentação de documentos que comprovem as mencionadas providências;

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto; (Grifo nosso)

Na ocasião, foi reiterado que o entendimento deste TCU em diversos julgados (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.770/2013, todos do Plenário) é o de que a obrigatoriedade de se fazer vistoria em certames licitatórios prejudica a competitividade e a impessoalidade da licitação, facilitando a realização de conluio, e que a vistoria se justificaria quando indispensável ao conhecimento do objeto.

Nos termos dos julgados do TCU, argumentou-se que não se trata de proibir a realização da vistoria, mas de torná-la facultativa, podendo-se, quem assim o desejar, agendar data e horário para visita, a fim de esclarecer eventuais dúvidas ou para melhor conhecimento do objeto. Tudo em consonância com o artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 que faculta à administração exigir comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Demonstrou-se que o caso em análise não se enquadra na excepcionalidade necessária à exigência de vistoria obrigatória:

- a) a vistoria apresenta-se desconforme com a licitação na modalidade pregão, na qual se presume que a identidade dos licitantes esteja em sigilo até etapa avançada do certame (o próprio Decreto 5.450/2005 fixa, no artigo 14, que se exigirá para habilitação dos licitantes, exclusivamente, a documentação nele relacionada);

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com



Serviços

Nesse sentido, de acordo com o Acórdão 795/2014-TCU-2ª Câmara, a vistoria deve ser uma faculdade, e não uma obrigação do licitante, incluindo, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais dos serviços, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato (Acórdãos 3.472/2012 e 295/2008, ambos do Plenário).

A respeito do tema, há, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientação no sentido de que a participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame, como demonstra o precedente a seguir.

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que 'poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato' (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). RMS 23360/PR, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJe de 17/12/2008.'

Dessa forma, considerando que os fatos remanescentes viciam o processo competitivo do pregão, propõe-se a anulação do Pregão Eletrônico por Sistema de

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com



Registro de Preços – SRP 5/2013 6º GLMF/CIF, Processo 64572.002341/2013-41SRP, com base no artigo 45 da Lei 8.843/1992.



dar ciência ao 6º GLMF/CIF de que:

a inclusão, em seus instrumentos convocatórios, de cláusulas que impõem a obrigatoriedade de vistoria no local dos serviços fere os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, e Acórdãos ns. 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.770/2013, todos do Plenário, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

a vistoria deve ser uma faculdade, e não uma obrigação do licitante, incluindo, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em face de sua omissão na verificação dos locais dos serviços, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato (Acórdãos ns. 3.472/2012 e 295/2008, ambos do Plenário, Acórdão n. 795/2014 - 2ª Câmara).

Em relação à ocorrência descrita na alínea acima [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item acima descrito, o edital da licitação (item 4.4.5.6, estabelece que a vistoria seja efetivada através de seu responsável técnico munido da prova de registro e suas quitações, o que se torna uma afronta a legislação em vigor, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das dos serviços a serem prestados.

Os referidos princípios correlatos são aqueles que derivam de outros positivados pela lei de regência (Lei n. 8.666/1993) e que com eles guardam correlação lógica em vista da matéria que disciplinam. Assim é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade.

Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da competitividade é da essência da licitação, tanto é que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, inc. I, e no art. 90, todos da Lei n. 8.666/1993 (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2008, p. 526).

Entendemos que essas irregularidades que permeiam o edital e a condução do Pregão 007/2020 PP, versada na cláusula restritiva e na ausência de efetiva competitividade, comprometeram o torneio licitatório ora em análise.

A exigência de vistoria in loco para fins de habilitação contempla em si elevado potencial de limitação à competitividade do certame.

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com



Serviços

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Fone: (85) 3039-0006/9.9204-1134

Email: comercial.qualidadecbs@gmail.com ou netomello41@gmail.com



Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário".

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : "Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que "o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados.

Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o responsável técnico que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato".

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



DE
206
8

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

DEFERIMENTO É O QUE SE ESPERA

Fortaleza – Ce – 28 de abril de 2020

CBS – CENTRAL BRASILEIRA DE SERVIÇOS


Francisco Gomes de Melo Neto
Administrador